

MENSAGEM N.º 293, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG, e dá outras providências”.
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, que por sua vez tem o escopo de regulamentar a emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, tendo em vista que os profissionais se sentiam injustiçados, pois muito embora a base da Saúde Preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho.
4. Posteriormente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010, garantindo aos ACS e ACE, além da regulamentação em Lei Federal de suas atividades e do Regime Jurídico, o direito desses profissionais a um Piso Salarial e a um Plano de Carreira.
5. O artigo 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, criou um regra diferenciada para os ACS’s e ACE’s, vejamos:

Art.198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

(fls. 2 da Mensagem nº 293, de 4 de Outubro de 2019).

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

A Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, no seu artigo 9º dispõe:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, resta claro que **a forma de ingresso destes servidores na carreira é o processo seletivo público**.

6. Assim, a que se observar que o processo seletivo público não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por prazo indeterminado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades. Desta forma, considerando que a própria lei federal – 11.350/2006 – determina que a contratação dos ACS e ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: - Não são considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

7. Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que atuam nos Municípios são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia Saúde a Família.

8. Com relação ao **regime jurídico**, dispõe o artigo 39 caput da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **o regime jurídico único** e plano de

(fls. 3 da Mensagem nº 293, de 4 de Outubro de 2019).

carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas”

Importante salientar que embora o artigo 8º da Lei 11.350/2006 tenha disposto que o regime aplicável seria a CLT, com o revigoramento do texto original disposto no artigo 39 da Constituição Federal (citado acima), pela ADI nº 2.135, passou a ser inviável a adoção de regime que não seja o jurídico-administrativo para o pessoal da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Assim, cabe aos Municípios disciplinar, mediante Lei Municipal, o regime administrativo aplicável a esses contratos administrativos de trabalho, firmados com fulcro na hipótese excepcional do artigo 198, §§4º e 5º da Constituição Federal.

9. Conforme se verifica no **parecer** da lavra do procurador jurídico, Dr. Hugo Rocha Rebello, que manifestou pela legalidade da elaboração no Plano de Carreira nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.949/2014, já que o mesmo está em consonância com a Lei Federal nº 11.350/2006 e com a Constituição Federal.

10. O presente projeto de Lei garante aos ACS e ACE o direito à progressões na carreira e à promoções nos mesmos moldes e com o mesmo interstício dos servidores de provimento efetivo, garante ainda, a **aplicação de determinados dispositivos da Lei Complementar nº 3 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Unaí**, tendo em vista que determinados dispositivos são aplicados apenas para servidores efetivos. Quando observamos o artigo 10 da Lei nº 11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, diversas das hipóteses em que podem os ocupantes de cargos efetivos estáveis ser exonerados, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

11. Neste contexto, o parecer do IBAM nº 0026/2019 do consultor técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro, aprovado pela consultora jurídica Dra. Priscila Oquioni Souto, **não são devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, direitos tipicamente estatutários**, salvo os que estiver expressamente estipulado para os agentes de saúde na lei que criou os cargos, no seu plano de carreira e nos respectivos contratos.

Desta feita, o artigo 48 do presente Projeto de Lei, **apresenta os dispositivos constantes nos contratos firmados** entre o Município de Unaí e os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

12. O artigo 42 deste Projeto de Lei garante aos atuais ocupantes do serviço público de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, quando do enquadramento o posicionamento no nível correspondente ao ocupado na data da vigência desta lei, ou seja, será

(fls. 3 da Mensagem nº 293, de 4 de Outubro de 2019).

considerado para fins de progressão o tempo que o servidor já encontra-se no desempenho destas atividades.

13. Importante esclarecer que conforme se verifica no parecer do IBAM nº 2188/2018, da lavra do consultor técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro, aprovado pelo consultor jurídico Dr. Marcus Alonso Ribeiro Neves, o período que se conta para a Progressão não pode ser contado para a Promoção, sob pena do servidor ser beneficiado duplamente por um único elemento de averbação, o que é de todo vedado em função do princípio da moralidade, sob pena de possibilitar enriquecimento indevido do servidor que se beneficiará duplamente pelo mesmo tempo de serviço prestado, inclusive as jurisprudências dos nossos Tribunais é neste sentido, por isso, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terá o interstício cumprido, considerado apenas para fins de progressão.

14. O relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, está sendo elaborado pelo Dr. Danilo Bijos, economista e Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda e Planejamento desta Municipalidade e será enviado oportunamente. Segue a declaração de Ordenador de Despesa.

15. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

16. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unai, 4 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUSA
Carlinhos do Demóstenes
Presidente da Câmara Municipal de Unai(MG)